



**REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 1/2011 – Altera o Regulamento da INTERBOLSA n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários**

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

**Artigo 1.º**

São alterados os artigos 11.º, 15.º, 32.º, n.º 4, 32.º-A, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 3, 32.º-B, n.º 1, alínea b) do n.º 2 e n.º 4 e 32.º-C, n.ºs 2 e 3, bem como a epígrafe do Capítulo I do Título IV do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, os quais passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 11.º**

**(Sistema de Liquidação Geral)**

O Sistema de Liquidação Geral processa, designadamente, operações relacionadas com:

- a) Liquidação de operações realizadas em mercado regulamentado;
- b) Liquidação de operações realizadas em sistema de negociação multilateral;
- c) Liquidação de operações realizadas fora de mercado;
- d) Liquidação de transferências livres de pagamento.

**CAPÍTULO I - Liquidação de operações realizadas em Mercado Regulamentado e em Sistema de Negociação Multilateral**

**Artigo 15.º**

**(Disposições Gerais)**

São liquidadas através dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA as operações realizadas ou registadas nos mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral, incluindo os geridos pela Euronext Lisbon, aplicando-se, consoante o caso, os procedimentos previstos nas secções seguintes, relativos



à liquidação de operações garantidas e não garantidas, ou outros que venham a ser definidos para a liquidação dessas mesmas operações, designadamente os procedimentos previstos nos artigos 26.º e seguintes.

#### **Artigo 32.º**

##### **(Cancelamento de registos)**

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central de Valores Mobiliários, serão canceladas as instruções ou operações de liquidação cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos, mesmo que se encontrem em situação de *hold*, salvo o disposto no artigo seguinte e no artigo 32.º-D.
5. (...)

#### **Artigo 32.º-A**

##### **(Ajustamento automático do dividendo e do juro)**

1. Ocorrendo um pagamento de dividendos ou de juros processado pela Central de Valores Mobiliários, o Sistema cria uma instrução de débito para a conta do vendedor, pelo montante igual ao do dividendo ou juro a receber, por contrapartida do crédito ao comprador, sempre que:

**a)** Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final do dia anterior à data de pagamento do dividendo ou juro (denominada *Record Date*) cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*; a instrução é criada no final de *Record Date*;

**b)** Existam instruções cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date* e que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date* e desde que a data de *matching* não seja posterior ao dia 15 do mês seguinte ao do pagamento dos dividendos ou juros em causa; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.

2. (...)

3. A informação sobre a instrução referente ao ajustamento automático do dividendo ou juro é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação que lhe deu origem.

#### **Artigo 32.º-B**

##### **(Liquidação da instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro)**

1. A instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro, referida no artigo anterior, é, automaticamente, enviada para execução no sistema de pagamentos TARGET2 ou no sistema de pagamentos em moeda estrangeira, no caso específico dos juros, apenas após a boa liquidação da operação que lhe deu origem.



2. (...)

a) (...)

b) Se a operação original liquidar no último ciclo de resubmissão previsto, ou, sendo uma operação sem componente financeira, após a hora limite estabelecida para a liquidação das operações com componente financeira, a instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro só será liquidada no início do dia útil seguinte.

3. (...)

4. A informação sobre a liquidação da instrução referente ao ajustamento automático do dividendo ou juro é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação.

#### **Artigo 32.º-C**

##### **(Cancelamento da instrução de ajustamento automático do dividendo ou juro)**

1. (...)

a) (...)

b) (...)

2. Se no final do dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do dividendo ou juro em causa (ou no dia útil anterior, se o dia 15 não for dia útil) a instrução de ajustamento de dividendos ou juros se encontrar ainda pendente de liquidação, será a mesma cancelada, automaticamente, pelo Sistema.

3. Em determinadas situações devidamente justificadas, designadamente se o pagamento relativo ao exercício de dividendos ou juros em causa tiver de ser corrigido, a INTERBOLSA poderá cancelar uma instrução relativa a um ajustamento do dividendo ou juro, assim como incluir uma nova instrução para substituir o ajustamento do dividendo ou juro cancelado.

#### **Artigo 2.º**

É aditado o artigo 32.º-D ao Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, com a seguinte redacção:

#### **Artigo 32.º-D**

##### **(Ajustamento automático de amortizações)**

1. Ocorrendo o processamento de uma amortização parcial, o Sistema cria duas novas instruções a partir da instrução original, que é automaticamente cancelada:

a) Uma por transformação da operação original, alterando apenas o montante do valor nominal em causa, a ser debitada ao comprador e creditada ao vendedor; a instrução é criada no final de *Record Date*, correspondente ao final do dia anterior à data de ocorrência da operação de amortização; e

b) Uma instrução de débito para a conta do vendedor, pelo montante igual ao valor da amortização



parcial a receber, por contrapartida do crédito ao comprador, com quantidade igual a zero.

2. Os procedimentos descritos no número anterior ocorrem sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final de *Record Date*, cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date*, independentemente de estarem ou não em situação de *hold*; as instruções são criadas no final de *Record Date*;

b) Existam instruções cuja data de liquidação contratada seja anterior ou igual a *Record Date* e que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date* e desde que a data de *matching* não seja posterior ao dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência da operação de amortização parcial em causa; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.

3. As novas instruções de liquidação criadas nos termos dos números anteriores contêm expressa referência à identificação da instrução e ao exercício de direitos que lhes deram origem.

4. A informação sobre a instrução referente ao ajustamento automático da amortização parcial é transmitida aos intermediários financeiros envolvidos na operação que lhe deu origem.

5. Sempre que, sobre o mesmo valor mobiliário, ocorra, em simultâneo, um pagamento de juros e uma amortização parcial são criadas três instruções de liquidação diferentes, uma para ajustamento de juros nos termos previstos no artigo 32.º-A, uma para ajustamento da amortização parcial e uma instrução transformada a partir da original, ambas nos termos do presente artigo.

6. À liquidação e cancelamento das instruções criadas, nos termos do presente artigo, na sequência de uma amortização parcial, aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 32.º-B e 32.º-C.

7. Ocorrendo o processamento de uma amortização total, aplicam-se os procedimentos previstos no presente artigo com as seguintes especificidades:

a) A instrução de liquidação transformada é criada com quantidade e montante de valor nominal igual a zero;

b) As instruções com data de liquidação contratada posterior à data de amortização total e as operações *unmatched*, independentemente da data de liquidação contratada, são canceladas;

c) No início do dia previsto para a ocorrência da amortização total a INTERBOLSA informa os intermediários financeiros sobre as instruções pendentes de liquidação que, nos termos da alínea anterior, foram canceladas, sendo criadas, nesta altura, a instrução de ajustamento e a instrução transformada da operação original.

### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 18 de Abril de 2011.



INTERBOLSA  
*O Conselho de Administração*